

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA
CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIA DE VITÓRIA-ES**

Processo: 1056931-09.1998.8.08.0024

Falência: **TM TÉCNICA DE MONTAGENS LTDA**

Ricardo Biancardi A. Fernandes, Administrador Judicial da **MASSA FALIDA DE
TM TÉCNICA DE MONTAGENS LTDA**, nomeado nos autos do processo em epígrafe,
vem perante Vossa Excelência expor e requerer:

Em atenção ao Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público de fls. 904/905
vem este Administrador Judicial prestar as informações que seguem:

1 - O ESTADO EM QUE SE ENCONTRA AS AÇÕES DESCRITAS ÀS FLS. 898

No relatório final foram informadas as ações envolvendo a Massa Falida que estão em
tramitação perante este Juízo, que segue abaixo:

1.1 - 0022784-03.2015.8.08.0048 - OPOSIÇÃO

Oposição ajuizada pela Massa Falida onde defende que o imóvel objeto da ação de
usucapião n. 0014877-55.2007.8.08.0048 é de propriedade da mesma.

Conforme andamento em anexo foi concedida Assistência Judiciária Gratuita a Massa
Falida e determinada a citação dos Requeridos, que ainda não foram todos citados.

1.2 - 0022779-78.2015.8.08.0048 - OPOSIÇÃO

Oposição ajuizada pela Massa Falida na ação de Consignação em Pagamento n. 0016566-61.2012.8.08.0048, onde defende que os alugueis consignados naquela ação pertencem a Massa Falida já que o imóvel é de sua propriedade.

Conforme andamento em anexo foi concedida Assistência Judiciária Gratuita a Massa Falida e determinada a citação dos Requeridos, que ainda não foram todos citados.

1.3 - 0017181-21.2015.8.08.0024 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela Massa Falida pretendendo reaver a posse do imóvel ocupado indevidamente por terceiros.

A empresa ocupante do imóvel possui contrato de locação com o Autor da ação de Usucapião.

A tentativa de arrecadação do imóvel para desocupação ou celebração de contrato de locação com a Massa Falida, restou infrutífera, sendo ajuizada esta ação para reaver o imóvel.

As partes foram citadas e foi declarada a incompetência do Juízo, sendo objeto de recurso de Embargos de Declaração os quais foram acolhidos determinando a permanência dos autos no Juízo Falimentar, que está sendo objeto de recurso.

Não houve a realização de audiências ou instrução processual.

1.4 - 0014877-55.2007.8.08.0048 - USUCAPIÃO

Ação de Usucapião ajuizada pela ES FENIX a fim de obter a propriedade do imóvel sede da Falida, sustentando ter a posse mansa e pacífica do imóvel.

A ação encontra-se em fase de instrução processual, onde as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

1.5 - 0016566-61.2012.8.08.0048 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Ação de Consignação em pagamento ajuizada por Martins Santiago Ltda, empresa que locou o imóvel da ES FENIX, porém a Sra. Yolanda Coelho Dadalto, irmã da sócia da falida, compareceu na mesma afirmando ser a proprietária do imóvel.

Diante da dúvida em relação a quem seria o proprietário do imóvel e titular dos valores do aluguel foi ajuizada esta ação.

A ação encontra-se suspensa até o julgamento da ação de Usucapião que decidirá de quem é o imóvel e a quem pertence esses alugueis.

**2 – JUNTADA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS E
ESCLARECIMENTO REFERENTE AO DÉBITO DE R\$ 500,00 REFERENTE A
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N. 19060041519601**

Conforme documentos anexos o débito de R\$ 500,00 existente junto a Receita Federal é referente a ausência de entrega de DCTF e DIPJ/PJ referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, que significam:

DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da PJ;

DCTF - Declaração de débitos e créditos tributários federais;

Inicialmente registra este AJ que assumiu a representação da Massa Falida em dezembro de 2013, quando iniciou o estudo do processo e atuação na Massa Falida, não respondendo por atividades em períodos anteriores.

Conforme instrução normativa n. 1.039/2010 da Receita Federal (em anexo), a DCTF é relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006.

A empresa estava inativa muito antes desta data (desde a década de 90), inexistindo atividade ou fato gerador de qualquer tributo, razão pela qual a entrega de DCTF não era necessária.

Nem mesmo os valores que foram arrecadados e utilizados nestes autos naquela época existiam, já que foram arrecadados por este AJ após assumir a massa falida.

Já o DIPJ, também não foi entregue por motivos desconhecidos deste AJ já que referente a período anterior a esta administração, porém como a empresa estava inativa na Receita Federal tal diligência não era possível.

Como a empresa sequer estava ativa na Receita Federal conforme consta das fls. 648/649 sendo ativada somente em 2014, onde o registro de Falida na Receita Federal ocorreu em 2009 (fls. 568) não era possível realizar qualquer procedimento junto a Receita, não sendo claro o motivo pelo qual foi gerada uma multa neste período.

E ainda, conforme consta às fls. 13/14 o capital social da empresa na última alteração contratual (fls. 568) era de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados), sendo esta alteração contratual de 1987. Esse valor corrigido pelo sistema de atualização monetária do TJ/ES é de R\$ 32.901,94, onde a empresa seria enquadrada como Micro Empresa e nos termos da resolução da DCTF estaria dispensada da apresentação da mesma (em anexo).

Desta forma, entende este Administrador que a Multa existente da Receita Federal é indevida, já que referente a período em que a empresa estava inativa na Receita Federal e impossibilitada de praticar tais atos, bem como pelo capital social estaria dispensada da apresentação da mesma.

É possível que com a falta de atualização de cadastro junto a receita desde 1987, decretação de falência, suspensão do CNPJ e posterior ativação o sistema tenha gerado essa questão automaticamente.

Por fim, esclarecendo ainda o questionamento do IRMP, o valor em aberto na Receita Federal não constitui débito da Massa Falida que não estava inscrito no QGC e sim uma multa administrativa posterior a falência, ou seja, todos os débitos da Massa Falida inseridos no Quadro Geral de Credores foram quitados ou obtiveram a declaração de prescrição.

Em razão desta inscrição não é possível obter a certidão negativa de débitos, porém está é a única pendência existente.

Entretanto, esta pendência não impede o encerramento da falência, como se verá a seguir:

3 – ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Conforme prestação de contas apresentada, a Massa Falida possui em dinheiro atualmente apenas a remuneração do Administrador Judicial.

As despesas necessárias para o custeio de honorários advocatícios para defesa dos interesses da Massa já não mais existe, não havendo recursos para custear as despesas da Massa.

Em relação a multa da Receita Federal é possível sua discussão na forma administrativa e até mesmo judicial, o que levará tempo indefinido para sua conclusão, já que essas providências levam considerável tempo para finalização.

Estamos diante de um processo que teve início em 1988, estando em tramitação há 30 (trinta) anos, um dos processos mais antigos em tramitação neste Juízo, que necessita de encerramento.

Evidentemente não haverá o encerramento precoce e sem obedecer às formalidades legais, porém o custo de manutenção do processo é até mesmo superior ao valor desse débito em aberto se for considerar apenas o valor pago a título de honorários advocatícios mensais das ações em andamento.

Se houver o encerramento da falência como está, o sócio falido assumirá a representação dos processos envolvendo a Massa Falida e seus custos, bem como a responsabilidade por quitar ou mesmo discutir a cobrança da multa de R\$ 500,00, nos termos do art. 132 do Decreto Lei n. 7661/45.

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.

Entretanto, se for aguardar o desfecho das ações de Usucapião, Consignação em Pagamento e Oposições para arrecadar esses valores e bens e assim viabilizar o pagamento dos R\$ 500,00, teremos um custo infinitamente maior do que está própria despesa.

De outro ângulo inexistindo credores no QGC e apenas essa questão administrativa para ser decidida estaremos trabalhando para defender os interesses da sócia da falida a quem será entregue o produto obtido com essas ações.

Cabe registrar que a sócia falida possui advogados constituídos em todas as ações e vem atuando como terceiro interessado nas mesmas, hipótese em que assumiria como parte Autora perdendo a qualidade de terceiro interessado.

Desta forma, no entender deste Administrador Judicial diante da inexistência de credores habilitados na falência, estando todas as dívidas habilitadas quitadas, é o caso de encerramento do feito.

Realmente assiste razão do IRMP ao afirmar que não poderia haver o encerramento da falência com esse débito ou mesmo que esse encerramento seja como falência positiva, porém as circunstâncias do caso concreto remetem ao custo maior do que o benefício obtido.

No entender deste AJ a hipótese que se revela mais razoável é o encerramento da falência nos termos do art. 132 do Decreto Lei, ficando a sócia falida responsável por pagar ou discutir perante a Receita Federal a multa de R\$ 500,00, bem como responsável por assumir os processos envolvendo a Massa Falida.

Sem outras considerações para o momento.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Serra-ES, 28 de fevereiro de 2018.

RICARDO BIANCARDI A. FERNANDES

ADMINISTRADOR JUDICIAL

OAB/ES 19.533